



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Queimados
Gabinete da Presidência

ATO nº 011/2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE MAIO DE 2019**:

PROJETO DE LEI: 102/2019 - MSG. Nº:002/19 AUTOR: PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: "ALTERA A LEI Nº 957/09, DE 27 DE AGOSTO DE 2009".

Art. 1º - A alínea "a" do inciso I do art. 5º da Lei nº 957/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -
.....
I -
.....
01 (um) da Secretaria Municipal da Terceira Idade;
....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI: 312/2019 AUTOR: VEREADOR ANTONIO ALMEIDA
ASSUNTO: "DECLARA PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO DE QUEIMADOS A TRADICIONAL FEIRA LIVRE QUE FUNCIONA NA AVENIDA PROFESSOR AVELINO XANXÃO (ANTIGA AVENIDA TINGUA)".

Art. 1º - Fica a TRADICIONAL FEIRA LIVRE do Município de Queimados, declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, devendo fazer parte do acervo cultural, para todos os fins.

§ 1º - A TRADICIONAL FEIRA LIVRE, tem a sua existência a um período anterior a emancipação da cidade, representando um marco histórico para a população, tomando-se um ponto cultural e turístico, e historicamente a sua existência corroboraram para o desenvolvimento da daquela região, que hoje se tornou um dos maiores centro comercial da cidade de Queimados.

§ 2º - Os fins a que se destina esta Lei, poderá alcançar outras "FEIRAS LIVRES" que vierem a surgir em locais distintos da nossa cidade, que venham a adquirir uma relevância histórica e cultural, e que possuam reconhecimento popular, e estejam devidamente regulamentadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Poder Público no prazo de 90(noventa) dias após a publicação desta lei, criará uma comissão paritária que terá entre as suas atribuições a criação de um regimento interno, que conterà as normas administrativas do local.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI: 316/2019 AUTOR: VEREADOR ANTONIO ALMEIDA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

ASSUNTO: “TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES PÚBLICO E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL”

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º- O curso deverá ser ofertado anualmente podendo ser realizado em parceria com a Cruz Vermelha do Brasil, Corpo de Bombeiro, Defesa Civil, e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º - A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º- A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º- Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º - O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º- São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º- O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º - O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

Art. 7º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

REQUERIMENTO: 027/2019

AUTOR: VEREADOR MARTCELLOS

ASSUNTO: "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ILMA. SR.ª NATALIA CRISTINA D. OLIVEIRA"



Milton Campos Antônio
Presidente

Queimados, 06 de Maio de 2019.